

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Emerson Fernandes Alvino Panta

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

Interessados: NOVATEC - Construções e Empreendimentos Ltda. e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO VIÁRIA DE PRAÇAS – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO ATACADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa em certame licitatório, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja as manutenções dos dispositivos da deliberação vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00658/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º ****.071.464-***, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02192/2023*, de 14 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2024



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto em 16 de outubro de 2023 pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º ***.071.464-**, em face da decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02192/2023*, de 14 de setembro de 2023, fls. 2.555/2.562, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro do mesmo ano, fls. 2.563/2.564.

Em seu julgamento, ao analisar aspectos formais da Concorrência Pública n.º 005/2017, do Contrato n.º 004/2018, bem como do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB, cujos objetos foram, para os dois primeiros, a contratação de empresa para execução dos serviços de requalificação e/ou construção viária de praças na Comuna, e para os últimos, respectivamente, o reajuste dos valores pactuados e a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, o órgão fracionário desta Corte, resumidamente, decidiu: a) reputar irregulares os mencionados procedimentos administrativos; b) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta na importância de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; d) encaminhar cópia da deliberação a denunciante; e) enviar recomendações; e f) remeter representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Não resignado, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta interpôs, em 16 de outubro de 2023, recurso de reconsideração, fls. 2.569/2.572, onde alegou, sinteticamente, que: a) a municipalidade entendeu que a participação consorciada na licitação não teria o condão de ampliar a competitividade do certame, porquanto as empresas poderiam ingressar separadamente, ampliando a concorrência; b) visando demonstrar a previsão de recursos e a observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi enviada a Lei Orçamentária Anual – LOA com seus anexos e o quadro detalhado da despesa fixada por unidade orçamentária; e c) a prorrogação de prazo de vigência do ajuste foi devidamente justificada no relatório exarado pela Secretaria de Infraestrutura da Comuna.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, ao esquadriharem a peça apresentada, emitiram relatório, fls. 2.583/2.590, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, sumariamente, pelo não provimento, com a consequente manutenção da decisão guerreada em sua inteireza.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 2.593/2.596, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.597/2.598, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março do corrente ano e a certidão, fl. 2.599.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, atende aos pressupostos processuais da legitimidade, da tempestividade e do interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, conforme enfatizado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 2.583/2.590, cujo entendimento foi seguido pelo Ministério Público Especial, fls. 2.593/2.596, constata-se que não foram disponibilizados novos documentos ou dados capazes de revolver os fatos apurados na instrução.

Com efeito, em que pese o postulante apresentar justificativa quanto à possível violação do princípio da competição, especificamente em relação à proibição da participação de consórcios na licitação (Concorrência Pública n.º 005/2017), prevista na Cláusula "6.2.1" do edital do certame, este relator, através da DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00072/19, fls. 1.425/1.432, ponderou que o art. 33 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) apresenta uma faculdade para o gestor público, sendo, portanto, um ato discricionário da autoridade responsável permitir a presença de empresas em consórcio.

Por outro lado, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, nesta fase recursal, ficou silente quanto ao desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja mácula diz respeito à divergência entre o prazo de vigência estipulado no edital (12 meses), fl. 160, e o efetivamente pactuado (24 meses), fls. 1.356/1.365. Destarte, a respeito desta inconformidade, é oportuno rememorar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB durante o decorrer da erudição processual, fls. 1.416/1.424, nos seguintes termos, *in verbis*:

A propósito, é de se destacar que a incongruência em questão além de configurar flagrante desrespeito de um princípio basilar da licitação, pode ter acarretado cerceamento da competição, como bem delineado pela Auditoria, na medida em que os interessados em participar de um procedimento licitatório observam as condições impostas pelo edital e com base nelas é que avaliam a possibilidade de participar ou não. Ora, realizar uma obra em doze meses configura condição bem diferente daquela de realizá-la no dobro do tempo, mais ainda em se tratando de obra do porte da que ora se cuida! A propósito, vale destacar que a competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório, porquanto possibilita a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração. Ao estabelecer um prazo de doze meses para realização da vertente obra, o qual pode ter desestimulado a participação de eventuais interessados, e, posteriormente, elastecer o prazo de vigência



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

contratual para vinte de quatro meses a administração municipal privilegiou a empresa vencedora, concedendo-lhe tratamento diferenciado e, por corolário, quebrando o princípio da isonomia. E veja-se que não se está a tratar de prorrogação de prazo, de aditivo contratual, mas de mudança de vigência contratual, efetivada por ocasião da própria celebração do contrato.

Igualmente não merecem quaisquer reparos os seguintes fatos, a saber, celebração do Contrato n.º 004/2018 sem previsão suficiente de recursos orçamentários e realização de obras sem observância dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), notadamente o disposto no art. 16, incisos I e II. Em sua avaliação, os peritos deste Pretório de Contas assinalaram que o total inicialmente ajustado, R\$ 114.306.040,13, estava bem acima dos valores das rubricas consignadas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o ano de 2018, do montante dos gastos fixados para toda a Secretaria de Infraestrutura do Município em 2018, bem como do somatório dos dispêndios previstos no Demonstrativo de Programas e Ações do Plano Plurianual – PPA para a mencionada pasta municipal no período de 2018 a 2019.

Por fim, o Chefe do Poder Executivo de Santa Rita/PB repisou a alegação de que o Segundo Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, estava devidamente justificado. Entrementes, como bem enfatizado pela equipe técnica desta Corte de Contas, os motivos apresentados pela municipalidade não devem prosperar, visto que decorreram de falhas de planejamento. Para esta última situação comentada, merece ser destacado o posicionamento do *Parquet* Especializado, fls. 2.544/2.551, onde o ilustre representante ministerial aduziu que as razões apresentadas não se adequavam às hipóteses legais de prorrogações dos ajustes públicos, *verbo ad verbum*:

O prazo contratado de 24 meses, além de discrepante do anunciado no edital, ainda foi irregularmente estendido pelo Segundo Termo Aditivo, sem justificativa suficiente. Os motivos alegados no relatório da Secretaria de Infraestrutura que fundamentou a dilação de prazo não coadunam com as hipóteses excepcionais previstas na Lei 8.666, art. 57, §1º. Nesse ponto o *Parquet* também acompanha o entendimento da Auditoria (fl. 2422) de que chuvas e desapropriações são eventos típicos em obras dessa natureza, passíveis de serem considerados no planejamento. A pactuação do Segundo Termos Aditivo agrava a falha primeira, relativa ao prazo, que maculou o procedimento licitatório e o contrato.

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas na deliberação fustigada não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos arrazoados do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consignadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02192/2023*, de 14 de setembro de 2023, fls. 2.555/2.562, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro do mesmo ano, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 15 de Abril de 2024 às 12:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2024 às 10:43



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2024 às 12:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO